



Castelo/ES, 15 de dezembro de 2025.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE-ES

À Pregoeira Regiane de Fatima Castro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00018/2025 (COMPRAS GOV: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025)

Processo Administrativo n.º 001700/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CARMO TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.776.518/0001-17, com sede no Sítio Zona Rural, s/n, Bairro Pedra Lisa, Castelo/ES, CEP 29360-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. Cleison do Carmo Costa**, brasileiro, portador do CPF nº 058.932.817-48 e RG nº 058.932.817-48, telefone (28) 98114-8335. E-mail: cleisoncarmo.c@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 00018/2025 (COMPRAS GOV: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025)**, originado do Processo Administrativo n.º 001700/2025, com fundamento nos artigos 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo a **reforma da decisão de desclassificação ou a anulação do certame licitatório**, nos termos que se seguem.

I. DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que a validade mínima da garantia de proposta não atenderia ao prazo de 90 dias contados da última republicação do edital (24/11/2025). Ocorre que tal decisão contraria frontalmente:

- as respostas formais encaminhadas pela própria Pregoeira ao pedido de esclarecimento apresentado pela Recorrente;
- a prática administrativa adotada por ocasião da fase de aceitação;
- a orientação verbal dada pela Pregoeira a outras licitantes;
- os princípios da segurança jurídica, isonomia entre licitantes, boa-fé objetiva e proteção da confiança;
- o princípio do formalismo moderado;
- e, sobretudo, a segurança jurídica.

A Recorrente, em 18/11/2025, enviou **pedido formal de esclarecimento**, via e-mail oficial, em anexo, questionando a validade das garantias diante das sucessivas



republicações do edital. Em resposta, a Pregoeira afirmou, **de forma inequívoca**, que seriam aceitos os seguros-garantia emitidos com fundamento em qualquer das publicações anteriores, razão pela qual a Recorrente não reemitiu sua garantia. A conduta administrativa, portanto, gerou legítima confiança na manutenção da aceitação das garantias já entregues.

Essa orientação **induziu todas as licitantes** a compreenderem que as garantias apresentadas seriam aceitas, e, de fato, **foram aceitas**, como registrado na Ata de Abertura de Propostas (28/11/2025), a pregoeira **aceitou expressamente todas as garantias apresentadas**, considerando a data do primeiro edital (20/10/2025) como referência para contagem da validade mínima de 90 dias.

As garantias apresentadas estavam plenamente vigentes e eficazes no momento da sessão, e a sua não atualização se deu **exclusivamente porque a própria Administração orientou que não seria necessário reemitir o documento**. Logo, eventual desatendimento ao prazo mínimo decorre diretamente da orientação oficial fornecida.

O entendimento pela manutenção das garantias coincidiu com aquele adotado na fase de aceitação da proposta pela pregoeira, em consonância com o afirmado em resposta ao pedido de esclarecimento, onde a proposta desta Recorrente foi **aceita**, portanto a fase de aceitação foi devidamente superada, seguindo-se o processo para a fase de habilitação.

Somente na fase de habilitação, após manifestação divergente **do que havia sido afirmado pela Pregoeira** na fase de aceitação, passou-se a adotar entendimento oposto, resultando na desclassificação de diversas empresas, inclusive a Recorrente.

A Recorrente ainda confirmou, junto a outras licitantes igualmente desclassificadas, que estas também receberam **resposta pessoal e verbal** da Pregoeira confirmado a aceitação das garantias com base nas datas de publicações pretéritas seriam aceitas.

Assim, é incontestável que a Administração, por meio de sua Pregoeira, manifestou **duplo entendimento**, gerando:

- insegurança jurídica;
- quebra da confiança legítima;
- e flagrante comportamento contraditório (**venire contra factum proprium**).



Ao final, a pregoeira e sua equipe passaram a exigir que a validade mínima da garantia fosse exclusivamente contada da última publicação (24/11/2025), entendimento esse não comunicado previamente, contrariando:

- formalismo moderado;
- a boa-fé administrativa;
- e o princípio da proteção da confiança legítimas administrados.

II. DA CONTRADIÇÃO DA PREGOEIRA (*Venire Contra Factum Proprium*)

É inadmissível que a Administração:

1. respondeu via e-mail oficial que aceitaria as garantias pretéritas;
2. ratifique a mesma orientação a outras licitantes;
3. aceite formalmente as garantias;
4. registrou tal aceite em ata;
5. e posteriormente altere o entendimento **sem prévia publicidade**, impondo prejuízo às mesmas licitantes que confiaram em sua conduta inicial.

Tal comportamento viola princípios administrativos elementares:

- segurança jurídica;
- proteção da confiança legítima;
- boa-fé objetiva;
- isonomia;
- legalidade;
- razoabilidade;
- vedação ao comportamento contraditório.

Quando a Administração cria uma legítima expectativa aos licitantes, **ela está juridicamente vinculada a essa expectativa, ou seja, está vinculada às consequências de seus próprios atos**.

III. DO ERRO FORMAL E DO DEVER DE SANEAMENTO – FORMALISMO MODERADO

A decisão menciona que a suposta irregularidade é “vício insanável”.

Esse fundamento não encontra respaldo jurídico. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é **diametralmente oposto**, como bem dispõe:

“dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja



dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios."
(Acórdão Nº 11211/2021 – TCU – 1ª Câmara)

A Corte de Contas deixa claro que:

- Erros formais devem ser **sanados**.
- A desclassificação é medida **excepcional**.
- A solução adequada é a **concessão de prazo** para correção.
- O interesse público exige **ampla competitividade e melhores preços**.

Releva destacar o teor do Acórdão n. 1211/2021 - Plenário do TCU, cuja ementa estabelece que:

"(...) , a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

O TCU também alerta que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do inciso I, art. 64, da Lei nº 14.133/2021 e da vedação à inclusão de documento prevista no capu do art. 64, da mesma Lei, pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. O relator do Acórdão n. 1211/2021 - Plenário cita caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.



Entendimento este corroborado pelo Acórdão 3381/2013-Plenário, onde os princípios que norteiam o processo licitatório, é o fim almejado pela administração e que as normas e o edital são apenas o meio pra consecução desses fins, in verbis:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (grifo nosso)

A decisão contra esta Recorrida, no entanto, adotou o caminho oposto, desclassificando a empresa com base em formalismo desarrazoado, em total dissociação do entendimento consolidado do TCU.

Assim, mesmo que se entendesse existir alguma desconformidade (o que se contesta), o correto seria:

INTIMAR AS LICITANTES

para complementar ou ajustar o seguro-garantia apresentada com validade ajustada à nova interpretação da Administração.

A decisão desclassificatória, portanto, contrariou frontalmente o princípio do formalismo moderado, pois desclassificou automaticamente propostas plenamente competitivas **sem conceder prazo de saneamento**, gerando prejuízo ao interesse público ao afastar as menores ofertas.

IV – DA ILEGALIDADE DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO

A pregoeira inicialmente:

- Respondeu esclarecimentos confirmando esse entendimento;
- Aceitou as garantias;
- Registrou em ata a aceitação.

Somente **após debate interno** houve mudança de interpretação e passou a considerar irregular algo que já havia sido aceito.

A alteração de entendimento:

- **Não foi publicada**, ou seja, **não respeitou o princípio da publicidade**;
- **Não foi comunicada aos licitantes**;
- **Não respeitou o contraditório administrativo**;



- **Não observou o art. 64 da Lei 14.133/2021**, que assegura o direito de saneamento;
- e maculou a segurança jurídica do certame.

Logo, a desclassificação fundada em novo entendimento **não é válida**, pois as licitantes não podem ser prejudicadas por mudança interpretativa **não oficializada**, conforme demonstrado em anexo. As licitantes foram induzidas ao erro pela Administração, que através de sua Pregoeira, tornou ilegal o que antes havia entendido ser legal.

Conforme entendimento recentemente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 2457/2024 – Plenário**, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, a Administração Pública está juridicamente vinculada ao disposto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “*a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*”. No referido julgado, o TCU reconheceu como irregular a conduta do ente municipal que deixou de responder adequadamente impugnações e pedidos de esclarecimentos formulados por licitantes, bem como deixou de dar publicidade aos atos do processo licitatório, caracterizando afronta direta à legalidade e ao princípio da publicidade.

Situação análoga verifica-se no presente certame, uma vez que, em pesquisa realizada tanto na plataforma utilizada para a operacionalização da licitação (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) quanto no portal da transparência municipal (<http://munizfreire.es.gov.br/site/> ou <https://munizfreire-es.portaltp.com.br/consultas/compras.aspx>), **não foram localizadas as respostas formais aos pedidos de esclarecimento**. Tal omissão compromete a transparência do procedimento, inviabiliza o controle pelos licitantes e pela sociedade e macula a regularidade do certame, nos exatos termos reconhecidos pelo TCU no Acórdão nº 2457/2024, evidenciando violação ao dever de publicidade e ao regime jurídico da nova Lei de Licitações.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:



"É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)" (grifamos)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (**TCU**), abaixo exemplificados:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário) (grifo nosso)

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)" (grifo nosso)

Dessa forma, consoante jurisprudência do **TCU**:

"É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 702/2014, relator Ministro Valmir Campelo)

"Esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 548/2016 - relator Ministro José Múcio Monteiro)

Ainda que não acarrete alteração no edital, todos os pedidos de esclarecimentos solicitados à Administração devem ser públicos e disponibilizados aos interessados, em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia, garantindo-se que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação dado pela Administração para aquele tema questionado.



Afinal, a dúvida de um licitante pode ser também a dúvida dos demais e, como asseverado, na resposta ao pedido de esclarecimento, a **Administração firma seu entendimento de forma vinculante, ou seja, a resposta objetiva dada ao pedido de esclarecimento é considerada como regra e parte integrante do edital.**

V – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

A **atual** interpretação da Administração que a validade do seguro deveria iniciar na data da última publicação (24/11/2025). Entretanto:

1. **A pregoeira orientou em sentido contrário;**
2. **As licitantes confiaram no entendimento oficial;**
3. **Trata-se de mero ajuste de prazo**, totalmente sanável;
4. **Não existe impacto no julgamento de mérito da proposta.**

Considerando que a garantia de proposta não constitui elemento essencial à aceitação da proposta e que havia sido inicialmente aceita pela própria Pregoeira, deveria prevalecer o princípio da razoabilidade, aliado à boa-fé objetiva, impedindo que a empresa fosse penalizada por seguir instruções expressas da Administração.

O que se tem é, **no máximo**, uma divergência de interpretação da Administração, jamais um vínculo insanável.

A solução não é eliminar a competitividade, mas sim **permitir o saneamento**, conforme jurisprudência consolidada do TCU, assim como demonstrado no entendimento do douto ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão 2302/2012-Plenário, que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

VI – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

Desclassificar diversas licitantes com as melhores propostas:

- reduz competitividade;
- aumenta o risco de contratação com preços maiores;
- prejudica o interesse público;
- viola a isonomia entre participantes.



A Administração deve buscar a **proposta mais vantajosa**, e não criar obstáculos que inviabilizem a contratação mais econômica.

A desclassificação causa prejuízo duplo:

- ao Município, que deixa de contar com serviços que há anos são prestados de forma eficiente pela Recorrente;
- à empresa, que sempre atuou com responsabilidade, qualidade e continuidade operacional, contribuindo para o funcionamento regular das atividades contratadas.

A empresa possui **ampla experiência e histórico positivo de prestação de serviços no próprio Município**, reforçando a capacidade técnica e a confiança administrativa já consolidada ao longo dos anos. Tais elementos deveriam ter sido considerados em prol da continuidade e economicidade da contratação.

VII – DO PEDIDO FINAL

Diante de todos os fatos narrados e fundamentos jurídicos expostos, requer-se:

- 1. O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo.**
- 2. A reconsideração da decisão de desclassificação desta Recorrente**, por ilegalidade, contradição administrativa e violação aos princípios licitatórios.
- 3. A imediata reinclusão desta Recorrente na fase de julgamento, com manutenção da proposta originalmente classificada.**
- 4. Caso ainda se entenda necessária adequação da garantia, que seja concedido prazo para saneamento**, conforme determina:
 - art. 64 da Lei 14.133/2021;
 - princípio do formalismo moderado;
 - Acórdão 11211/2021 – TCU;
 - entendimento pacífico da jurisprudência.
- 5. Caso a pregoeira e a equipe de apoio não reconsiderarem a decisão**, requer-se a **anulação integral do certame**, com **reabertura de prazo**, em razão da quebra da confiança legítima, da ausência de isonomia e do duplo padrão interpretativo adotado pela Administração, que impediram que as licitantes competissem em pé de igualdade.



VII – DO ENCERRAMENTO

A Recorrente pautou-se pela boa-fé e confiou nas orientações formais e verbais da própria Pregoeira. Não é admissível que seja prejudicada por mudança posterior de entendimento não publicada, não comunicada e contraditória.

Espera-se o **acolhimento integral** deste recurso, garantindo segurança jurídica, isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

CARMO TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº. 23.776.518/0001-17
CLEISON DO CARMO COSTA
Empresário individual
RG nº. 43647-CTPS/ES
CPF nº. 058.932.817-48

CARMO
----- **TRANSPORTES**



Re: Pedido de Esclarecimento – Edital do Pregão Eletrônico nº 00018/2025 – Processo Administrativo nº 001700/2025

De licitacao@munizfreire.es.gov.br <licitacao@munizfreire.es.gov.br>

Data Ter, 18/11/2025 18:52

Para Cleison Costa <cleisoncarmo.c@hotmail.com>

Boa tarde,

Quanto ao questionamento relativo à “possibilidade de aceitação das garantias da proposta emitidas antes da publicação da última versão do edital, desde que ainda válidas”, esclarece-se que:

Serão admitidas as garantias de proposta que estejam dentro do prazo de validade exigido no edital vigente, sendo aceitas tanto as garantias apresentadas com data da primeira versão do edital (cujo certame estava inicialmente previsto para 20/10/2025) quanto aquelas emitidas após as atualizações, desde que atendam integralmente às condições de vigência e demais requisitos estabelecidos.

Atc,

Regiane F. Castro - Pregoeira Municipal

Em 18/11/2025 15:50, Cleison Costa escreveu:

Prezada Sra. Regiane de Fátima Castro,

Solicito a confirmação de recebimento deste e-mail.

A CARMO TRANSPORTES LTDA, com sede no Sitio Zona Rural, S/N, bairro Pedra Lisa. Castelo/ES. CEP 29360-000, inscrita no CNPJ nº 23.776.518/0001-17, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Cleison do Carmo Costa, brasileiro, portador do CPF nº 058.932.817-48 e RG nº 058.932.817-48, residente e domiciliado à Fazenda Alto Estrela, S/N, Bairro Zona Rural. Castelo/ES. CEP: 29360-000. Telefone (28) 98114-8335. E-mail: cleisoncarmo.c@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 00018/2025 (COMPRAS GOV: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025)**, originado do Processo Administrativo nº 001700/2025, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. O presente Pregão Eletrônico nº 00018/2025 já foi objeto de **três publicações sucessivas**, havendo duas retificações anteriores que alteraram o conteúdo do edital.
2. A empresa cadastrou sua proposta desde a primeira publicação, atuando de boa-fé e acompanhando todas as alterações promovidas pela Administração.
3. O edital vigente traz, em sua **cláusula 6.7**, a exigência de apresentação de **Garantia da Proposta**, correspondente a 1% do valor estimado, com validade de 90 dias contados da data de apresentação da proposta.
4. No entanto, considerando que:

- as propostas foram inicialmente cadastradas antes das diversas republicações do edital;
- as alterações sucessivas geraram incerteza sobre o momento exato considerado como "data de apresentação da proposta";
- a garantia possui **alto custo financeiro**, especialmente para empresas de pequeno porte;

Surge a necessidade de esclarecimento formal da Administração quanto à **aceitação das garantias já emitidas antes das republicações do edital**.

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, §1º, autoriza a exigência de garantia de proposta desde que haja justificativa e que a exigência não imponha ônus desproporcional aos licitantes, preservando a competitividade e a isonomia.

Assim, é plenamente legítimo o presente pedido, sobretudo diante do impacto econômico, jurídico e temporal decorrente da exigência de garantia da proposta.

III – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A VALIDADE DAS GARANTIAS APRESENTADAS ANTES DAS RETIFICAÇÕES DO EDITAL

A cláusula 6.7 determina que a garantia tenha **validade de 90 dias contados da data da apresentação da proposta**.

Ocorre que:

- A "data de apresentação da proposta" torna-se **incerta** devido às republicações do edital.
- A empresa já havia apresentado proposta válida na **primeira publicação**.
- Exigir **nova garantia**, com novo custo, a cada republicação, além de irrazoável, viola o princípio da **proporcionalidade** (art. 5º, Lei 14.133/2021), criando ônus excessivo sem qualquer ganho para a Administração.

Assim, em respeito aos princípios da **boa-fé**, da **segurança jurídica**, da **isonomia** e da **proporcionalidade**, requer-se que esta Pregoeira esclareça formalmente se:

As garantias de proposta já emitidas anteriormente serão aceitas, independentemente da data das republicações do edital, considerando-se como válida a data original de apresentação da proposta cadastrada antes das retificações.

Em outras palavras, a empresa solicita que a Administração reconheça a validade das garantias:

- **já emitidas**
- **antes das republicações**
- **desde que dentro do prazo de validade de 90 dias**, contado da data original de apresentação da proposta registrada no Compras.gov.

Tal interpretação é a única compatível com o princípio da **razoabilidade**, evitando-se que empresas tenham que **refazer garantias a cada nova republicação**, impondo custos desnecessários e violando os objetivos do pregão eletrônico.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **Esclarecimento** sobre a possibilidade de aceitação das **Garantias da Proposta emitidas antes da publicação da última versão do edital**, desde que ainda válidas.

Caso a Administração entenda pela necessidade de nova garantia, requer-se que:

- a) **indique expressamente** a nova data considerada como "data de apresentação da proposta";
- b) **justifique tecnicamente** a exigência de nova garantia, conforme art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Agradecemos desde já a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

CARMO TRANSPORTES LTDA

Cleison do Carmo Costa

CNPJ nº 23.776.518/0001-17

Telefone: (28) 98114-8335

E-mail: cleisoncarmo.c@hotmail.com

QUADRO INFORMATIVO DA LICITAÇÃO NA PLATAFORMA <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Quadro informativo X

Pregão Eletrônico N° 90018/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 985673 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES ?

Avisos (11)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (0)

24/11/2025 14:29 ? Boa tarde, solicito que caso algum licitante tenha acesso ao sistema após as 14:02h, não enviem lances (encerrado no lote 15), visto que o sistema está não está funcionando. ^

04/11/2025 07:36 ? Aplicação do evento de Alteração. ^

03/11/2025 15:39 ? Evento de Alteração com publicação prevista para 04/11/2025. Motivo: Retificação de Quantitativo de item.. ^

28/10/2025 12:23 ? Boa tarde, fica retificado o item do Edital conforme segue: Onde antes lia-se: 8191 Caução em dinheiro: O licitante deverá realizar depósito identificado, no valor correspondente à garantia, na Conta da Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, nº 8 872-2 (PMMF – CAUÇÂO), Agência 1299-8 Banco do Brasil, até o dia 30/10/2025 (último dia útil que antecede a licitação).
PASSA-SE A LER: 8191 Caução em dinheiro: O licitante deverá realizar depósito identificado, no valor correspondente à garantia, na Conta da Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, nº 8 872-2 (PMMF – CAUÇÂO), Agência 1299-8 Banco do Brasil, até o dia 03/11/2025 (último dia útil que antecede a licitação) ^

28/10/2025 12:22 ? A abertura da sessão pública desta compra foi prorrogada para 04/11/2025 10:00:00. Motivo: Medida administrativa. Justificativa: Retificação item 8191: Onde antes lia-se 30/10/2025 passa-se a ler: 03/11/2025 (último dia útil que antecede a licitação) ^

28/10/2025 07:24 ? Aplicação do evento de Retificação. ^

24/10/2025 15:18 ? Evento de Retificação com publicação prevista para 28/10/2025. Motivo: No Edital, no Item 8191. Onde se lê 30/10/2025, LEIA-SE 03/11/2025 (último dia útil que antecede a licitação). ^

16/10/2025 07:23 ? Aplicação do evento de Reabertura. ^

15/10/2025 12:56 ? Evento de Reabertura com publicação prevista para 16/10/2025. Motivo: Necessidade de Retificações no Termo de Referência.. ^

10/10/2025 07:27 ? Aplicação do evento de Suspensão. ^

09/10/2025 14:09 ? Evento de Suspensão com publicação prevista para 10/10/2025. Motivo: Suspensão para retificação no Termo de Referência. ^